



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004492/2003-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.646 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPRESA DE TRANSPORTES C.P.T. LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/1998

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA REFORMADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

Não se conhece do Recurso Especial quando o acórdão indicado como paradigma, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.646 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.004492/2003-91

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 1402-00.521, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — DIFERENÇA IPC/BTNF — REALIZAÇÃO — A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A leitura que se deve fazer do art. 40 do Decreto 332/91 é no sentido da obrigatoriedade do reconhecimento da diferença IPC/BTNF sobre a totalidade do lucro inflacionário remanescente em 31.12.89, incluindo, pois, a parcela que foi realizada em 31.12.90;
- O lucro inflacionário a se realizar em 31.12.89 teria que ser corrigido pelo IPC desde o balanço de 31.12.89, quer-se dizer, devem ser apropriados os efeitos do IPC verificado no decorrer do ano base de 1990;
- Não há como dispensar a correção monetária verificada no decorrer do ano de 1990, ano em que houve efetivamente incidência do IPC – índice cujo reconhecimento fora determinado retroativamente – pelo simples fato de esse valor via a constituir adição somente a partir do período base de 1991.

Em despacho às fls. 959 a 962, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso pretende ver uniformizada a seu favor a jurisprudência administrativa acerca da incidência da correção monetária complementar mandada adicionar pela Lei 8.200/91 e art. 40 do Decreto 332/91, mesmo no caso de o contribuinte ter recolhido todo o lucro inflacionário em 31.12.90, como no presente caso;
- A aplicação do IPC pretendida pela Fazenda Nacional e afastada pelo acórdão recorrido, não tem cabimento porque a defendente no período base de 1990 realizou 100% do saldo de seu lucro inflacionário;
- E o dispositivo regulamentar comandava a correção suplementar para os valores adicionados a partir do período-base de 1991, em consonância com os princípios constitucionais da irretroatividade e anualidade da lei tributária.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

Para melhor elucidar, importante trazer:

- O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi apresentado em 30.5.2011;

- O acórdão indicado como paradigma de n.º 103-23.625 foi reformado através do acórdão 9101-000.841, cuja sessão de julgamento ocorreu em 25.3.2011.

Sendo assim, resta claro que, quando da interposição do recurso da fazenda, o acórdão indicado como paradigma já havia sido reformado, devendo os conselheiros observarem o art. 67, § 15, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores:

*“Art. 67.....*

*[...]*

*§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.”*

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama